

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 680 /73

Aprovado por Deliberação

em 6 / 4 /1973

PROCESSO: CEE-n° 1190/68

INTERESSADO: FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA

ASSUNTO: Encaminha consulta sobre a realização de estágios por alunos da última série em outras Escolas de Medicina.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FERREIRA MARTINS

HISTÓRICO: Em Parecer anterior, aprovado pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, mas ainda não examinado pela Conselho Pleno, este relator procurou responder a consulta do senhor Diretor da Faculdade de Medicina de Marília sobre a possibilidade de substituição do estagio clínico obrigatório, nos termos regimentais, por estágios em disciplinas básicas, tendo concluído naquele parecer pela negativa, ficando entendido como permissível apenas a realização dos citados estágios em caráter adicional e optativo.

Na fundamentação do mesmo parecer, adiantei o pi-
nião, ainda atendendo a uma possibilidade aventada na consulta, que os mencionados estágios em departamentos básicos somente poderiam ser realizados sob a forma de internato na Escola Paulista de Medicina, se celebrado convênio entre as duas Faculdades, obviamente homologado pelo Conselho Estadual de Educação.

Posteriormente ao meu parecer de 15 de janeiro de 1973, o senhor Presidente encaminhou à Câmara nova consulta do Diretor da Faculdade de Medicina de Marília, agora arguido sobre a possibilidade de realização de estágios por alunos do último ano em Hospitais de outras Faculdade de Medicina, como as de Campinas e São Paulo, substituindo, é claro, os regimentalmente previstos na própria Escola.

Finalmente, encaminha a Faculdade de Medicina de Marília solicitação casuística de interesse do aluno Guilherme Eduardo R. Hyland, matriculado na última série do curso médico, que conseguiu autorização para estágio no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, conforme documentos comprobatórios anexados ao processo.

FUNDAMENTAÇÃO: Quanto à possibilidade de realização de estágios em Hospitais outros que não o da própria Faculdade de Medicina de Marília, válidos como componentes curriculares, entendo, a princípio, conforme já ressaltado em Parecer anterior relativo, a estágios em departamentos básicos, que os mesmos deveriam ser precedidos de convênios entre as escolas interessadas, que se constituirão

em documento legal hábil, a par do regimento, normalizando a situação escolar dos alunos envolvidos.

Evidentemente os termos do convênio deverão fixar a obrigatoriedade de cumprimento das normas contidas no regimento, relativas aos estágios também na nova Escola, em seus mínimos de disciplinas, extensão e conteúdo programático. Sua validade, por outro lado, estaria condicionada à aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, órgão competente que aprovou o regimento.

Quanto à solicitação específica feita em favor do aluno Guilherme Eduardo R. Hyland, por não estar amparada por nenhum convênio, deverá receber tratamento casuístico em caráter excepcional.

Assim considerando o nível de ensino e tradição do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, desde logo, poderia cogitar-se de parecer favorável, desde que fosse satisfeito o elenco de estágios especializados previstos no regimento da Faculdade de Medicina de Marília. O exame dos documentos à fl. 138, assinado pelo Prof. Sebastião A. P. Sampaio, Presidente da Comissão Administrativa do Serviço de Estagiários do Hospital das Clínicas, onde se relaciona o elenco e duração dos estágios, em confronto com o § 1º do artigo 44 do Regimento Geral da Faculdade de Medicina de Marília, permite concluir que somente não está atendido nos termos regimentais o estágio em Medicina Preventiva e Social, admitindo-se a integralização do programa de Puericultura na própria Pediatria.

Creio que obrigatoriamente deverá ser realizado na própria Faculdade de Medicina de Marília o referido estágio em Medicina Preventiva e Social, visando à complementação curricular do interessado.

CONCLUSÃO: 1ª - Poderá a Faculdade de Medicina de Marília autorizar estágios dos seus alunos em Hospitais de outras Faculdades de Medicina, em substituição aos previstos em seu Regimento Interno, desde que sejam celebrados convênios que deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, os quais obriguem o atendimento dos mínimos regimentais previstos.

2ª - A solicitação específica para que o aluno Guilherme Eduardo R. Hyland possa realizar estágio no último ano do curso no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e não na Faculdade de Medicina de Marília, poderá ser autorizada excepcio-

nalmente, por haver autorização expressa do Hospital das Clínicas da USP considerados, porém, os termos regimentais e o elenco de estágios a serem realizados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, ficando o aluno obrigado a estágio adicional em Medicina Preventiva e Social na Faculdade de Medicina de Marília e outras disciplinas que, por acaso, não sejam cumpridas no estágio era autorizado.

São Paulo, 26 de março de 1973.

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Paulo Teixeira de Camargo, Rivaldavia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1973.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.